



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2063271-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IDELBLANDO COSTA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063271-75.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1505719-10.2025.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 00ª
CJ da Comarca da Capital

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **IDELBLANDO COSTA CARNEIRO**

Voto nº 53480

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Apreensão de drogas de naturezas diversas e alto poder lesivo - Necessidade de garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **IDELBLANDO COSTA CARNEIRO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 00ª CJ da Comarca da Capital.*

Relata que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida se baseou exclusivamente na gravidade ínsita ao crime. Sustenta, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, como o

comparecimento periódico em juízo.

Ressalta que o paciente não foi surpreendido em situação de mercantilização de drogas e que, no caso em apreço, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, o que evidenciaria a desproporcionalidade da prisão cautelar.

Ressalta, ainda, que, em caso de eventual condenação, poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado, ser fixado regime inicial diverso do fechado, bem como a pena corporal restar substituída por restritiva de direitos.

Sustenta, por fim, que o paciente é primário e que a quantidade de droga apreendida é pequena.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida, às fls. 51/53.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 58/59) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 23 horas e 35 minutos, à Avenida Giovanni Gronchi, 625, Morumbi, nesta Capital, **IDELBLANDO COSTA CARNEIRO** trazia consigo e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 168 porções de maconha (massa líquida: 148,7 gramas), 27 porções de cocaína (massa líquida: 156,9 gramas), 12 porções de cocaína na forma de "crack" (massa líquida: 9,63 gramas), 4 unidades de substância sintética, similar a LSD e 66 unidades de substância similar a "ecstasy".

Segundo consta da denúncia, "o denunciado foi visto por policiais, enquanto conduzia uma motocicleta com a placa tampada e, diante de tal atitude suspeita, foi abordado. Com IDELBLANDO, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, em busca veicular, foram apreendidas duas sacolas, contendo 66 unidades de substância similar a "ecstasy", 4 unidades de substância sintética, similar a LSD, 168 porções de maconha, 27 porções de cocaína e 12 de pedras de crack, além do montante trocado de R\$ 576,50. Questionado, informalmente, o denunciado disse que realizava a entrega dos entorpecentes da região de Heliópolis para diversos bairros da Capital. A quantidade e grande variedade de entorpecentes, incompatíveis com o uso, bem como o fracionamento dos tóxicos, em porções individuais, bem como a confissão informal, evidenciaram a traficância, empreendida pelo investigado." (fls. 01/03 dos autos de origem).

Pois bem.

Em atenta análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decretação da prisão do paciente. Com efeito, a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a autoridade impetrada

pontuou que: "(...) Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de dois pressupostos, quais sejam, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria; de ao menos um dos requisitos trazidos pelo artigo 312, do CPP (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal), devendo ainda restar demonstrado na hipótese o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, caput e § 2º c.c. art. 315, § 2º, ambos do CPP). Ademais, deve também estar presente ao menos uma das hipóteses de cabimento da prisão, previstas nos incisos e no § 1º, do artigo 313, do CPP. No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do(s) crime(s) de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, da Lei 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para o laudo de constatação de fls. 09/13, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e 17. Destaque-se que o policial militar condutor da ocorrência, ao prestar depoimento em solo policial, que disse que "acompanhado de seu colega de farda Sd PM Hernandez, componentes das viaturas M 16043-11 e M 16021-11, informa que em patrulhamento de rotina pela Giovanni Gronchi, quando na altura do número 1900 visualizaram uma moto no contra-fluxo com a placa tampada, realizaram o retorno para fazer o acompanhamento e abordaram Idelblando Costa Carneiro na altura do número 625 da mesma via. Em breve entrevista, Idelblando informou que no Maranhão já praticou os crimes previstos nos artigos 157 e 121 do Código Penal. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Em busca veicular foram encontradas duas sacolas com 66 unidades de substância similar a ecstasy, 4 unidades de substância similar a LSD, 12 unidades de substância similar a crack, 27 unidades de substância similar a cocaína e 168 unidades de substância similar a maconha no bagageiro da moto. Com o encontro dos entorpecentes, Idelblando informou que leva a droga de Heliópolis ao Centro, por volta de um mês. Também foi encontrado com ele um celular e R\$576,50. Assim sendo, o conduziram até esta Delegacia de Polícia para os procedimentos de Polícia Judiciária, foi necessário o uso de algemas em razão de fundado receio de fuga porém não foi utilizada de força policial, e por consequência ninguém se lesionou em razão da ocorrência" (fls. 07/08). Assim, assentado o *fumus comissi delicti*, de rigor a análise quanto ao *periculum libertatis*.

Diante do contido nos autos, evidencia-se que a custódia cautelar o(a)(s) custodiado(a)(s) se impõe para garantia da ordem pública. Isso porque, não obstante trate a hipótese em tela de custodiado(a)(s) primário(a)(s) e de delito perpetrado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, certo é que, na específica hipótese vertente, os fatos se mostraram concretamente graves, na medida em que estava o custodiado em poder de razoável quantidade de entorpecentes, inclusive cocaína, de alto poder vulnerante e viciante, além de quantia em dinheiro em tese proveniente do comércio espúrio de drogas, elementos estes que trazem maior reprovabilidade à conduta delitiva, indicando o(a)(s) agente(s) com ela, ainda, efetiva ousadia e periculosidade. Ademais, informou o policial militar condutor da ocorrência que "Em breve entrevista, Idelblando informou que no Maranhão já praticou os crimes previstos nos artigos 157 e 121 do Código Penal" (fls. 07/08). Com efeito, a considerável quantidade de entorpecente apreendida demonstra, ao menos por ora, em cognição sumária, que a droga se destinava ao comércio espúrio e não ao uso próprio. De se frisar, ainda, que a quantidade de droga também indica uma maior vinculação do(a)(s) custodiado(a)(s) com o comércio ilícito de entorpecentes, na medida em que pequenos traficantes, iniciantes no tráfico ou mesmo traficante eventuais não costumam trazer consigo tal quantidade de droga. Deste modo, ainda que seja(m) o(a)(s) custodiado(a)(s) primário(a)(s), diante da gravidade concreta das circunstâncias do caso vertente, conforme acima explanado, tem-se que sua segregação cautelar, ao menos por ora, mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a qual estaria em risco concreto caso toda a droga que foi apreendida chegasse a entrar em efetiva circulação, atingindo diversas centenas de pessoas e famílias. Nesse contexto, vale também deixar consignado que a quantidade de droga apreendida poderá, ao final, até mesmo afastar eventual aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. De se destacar que a jurisprudência amplamente majoritária atual admite a conversão da prisão em flagrante em preventiva com fulcro na gravidade concreta do(s) delito(s), ainda que o(a)(s) preso(a)(s) seja(m) primário(a)(s) o que, no entender deste Juízo, ocorre na hipótese vertente. Nesse sentido, vale a seguinte transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC nº 741.145/SP - Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF 5ª Turma j. 07/06/2022 destacou-se). De fato, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis (primariedade) não é o bastante para, na presente hipótese, diante dos elementos acima mencionados, caracterizada a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo(a)s custodiado(a)s, impor o restabelecimento imediato da liberdade. Nesse sentido, cumpre destacar que "o Superior

Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). Assim, diante do exposto, resta mais do que evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a)(s) custodiado(a)(s), bem como a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, sendo manifesta a concreta gravidade dos fatos sub judice, cuja autoria é, ao menos em tese, atribuída ao(a)(s) ora conduzido(a)(s). Outrossim, diante do comportamento do(a)(s) custodiado(a)(s), cumpre consignar que a decretação da prisão preventiva se mostra igualmente necessária para assegurar eventual aplicação da lei penal e para conveniência da instrução processual. Como cedo, a alegação de ocupação lícita e residência fixa não impede a decretação da custódia cautelar quando esta se mostrar necessária para assegurar, em especial, a ordem pública, o que ocorre na hipótese vertente, conforme fundamentos acima expostos. Por fim, cumpre consignar que o caso em tela trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente, assim, a hipótese prevista no inciso I, do artigo 313, do CPP. Deixo de substituir a prisão preventiva ora decretada em prisão domiciliar, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318, do Código de Processo Penal. Por fim, para que não reste dúvida, consigno que deixo de aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, uma vez que elas não se mostram adequadas ou suficientes na presente hipótese, conforme fundamentos acima expostos que embasaram a decretação da prisão preventiva do(a)(s) custodiado(a)(s) (art. 282, § 6º, do CPP). Frise-se que não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação do cumprimento de pena (art. 313, § 2º, do CPP), mas sim de que as medidas cautelares diversas da prisão não têm o efeito de afastar o(a)(s) detido(a)(s) do convívio social e, consequentemente, da prática criminosa, razão pela qual seriam, no caso vertente, absolutamente ineficazes para garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de IDELBANDO COSTA CARNEIRO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 39/44).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Ademais, verifica-se que foram apreendidas drogas de naturezas diversas e de alto poder lesivo, o que reforça os indícios de que as substâncias seriam destinadas ao comércio ilícito.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Registra-se, ademais, o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, 5ª Turma, HC nº 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008). (g. n.).

E mais:

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a

inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). (g. n.)

Por outro lado, não se descuida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal decisão não possuir efeito vinculante, é sabido que o próprio STF admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal:

"(...) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 97.256. SUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 – que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a

garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento do acusado pelas testemunhas. (HC 119554 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/11/2013). (g. n.)

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes,

além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ressalte-se que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Outrossim, quanto à aventada possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, importante ressaltar que a intenção do legislador, ao editar o art. 28-A, do Código de Processo Penal, além de aliviar o crescente número de processos criminais, foi a de impedir o prosseguimento da ação penal e afastar eventual constrangimento decorrente de desnecessária submissão do agente às

agras de uma instrução criminal, o que seria possível, somente, se antes da acusação formal, ou seja, antes do oferecimento da denúncia, estivessem presentes os requisitos legais. E, no presente caso, verifica-se que a denúncia já foi oferecida (fls. 01/03 dos autos de origem).

Registra-se, por fim, ser inviável o acolhimento das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual o paciente foi denunciado só pode ser analisada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator